



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 396292/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: EDNEI SGOBI, MARCOS SONSIN, MARCOS VILAS BOAS
PESCADOR (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE VERA
CRUZ DO OESTE, SUZANA APARECIDA BURIN PONCIANO
ADVOGADO / ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA, ANDRE DALANHOL,
PROCURADOR BRUNA ROHR NESELLO, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI,
GRACIELE ANTON, MARCELO DALANHOL, MATHEUS
FERNANDO DA SILVA, RUY FONSATTI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1173/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Município de Vera Cruz do Oeste. Concessão de gratificação de função a servidora municipal ocupante do cargo de contadora, em razão do desempenho de novas funções. Atribuições que integram as atividades usualmente desempenhadas pelos profissionais da contabilidade. Irregularidade constatada. Gestor que agiu diligentemente para revogar o ato após a cientificação da irregularidade pela Controladoria Municipal. Aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar 113/2005 que se demonstra desproporcional. Multa afastada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo sr. EDNEI SGOBI, em face do Acórdão nº 1143/22, proferido pelo Tribunal Pleno, no âmbito do processo de representação nº 39629-2/22, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que julgou procedente a representação, a fim de considerar imprópria a concessão de gratificação por função à sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano, por meio do Decreto nº 5.388/20, bem como aplicar ao recorrente a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/05 e recomendar ao Município de Vera Cruz do Oeste que verifique a necessidade de designação de quatro servidores para compor a equipe de apoio do pregoeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Preliminarmente, sustenta o recorrente que seja declarada a nulidade do processo em razão da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público do Tribunal de Contas terem se manifestado após os prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, bem como em virtude da ocorrência de julgamento *extra petita*. No mérito, postulou a reforma do r. acórdão ao argumento de que o gestor prontamente atendeu as determinações expedidas pelo Controle Interno Municipal e por este Tribunal de Contas e que a aplicação de multa não se mostrava proporcional e adequada ao presente caso.

Os autos foram encaminhados a Coordenadoria de Gestão Municipal que apresentou a Instrução nº 2908/22, aduzindo, em síntese, em relação as preliminares arguidas, que não haveria nulidade em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná por se tratarem de prazos impróprios, bem como que do exame da exordial infere-se, de modo inequívoco, que a representação abrange a análise do decreto que concedeu, de forma irregular, gratificação funcional a contadora municipal.

Com relação ao mérito do recurso, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela manutenção da decisão proferida no acórdão recorrido, uma vez que incontestemente a irregularidade do pagamento promovido a servidora a título de gratificação de função e em razão da aplicação da multa se mostrar proporcional e adequada ao caso em tela.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no parecer nº 151/23, acostado à peça nº 62, concluiu que não se constata fundamento apto a justificar as nulidades arguidas, bem como que o recurso deve ser parcialmente provido a fim de afastar a pena aplicada, uma vez que esta demonstra-se desproporcional tendo em vista que o recorrente revogou o Decreto Municipal nº 5.308/20 que instituiu a gratificação funcional para a servidora.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

2.1 DAS PRELIMINARES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente pugna o recorrente seja a declarada a nulidade do processo, tendo em vista que a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas não observaram os prazos estabelecidos pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná para a apresentação de parecer, o que caracterizaria o excesso de prazo na tramitação do processo e inequívoca ofensa ao princípio do devido processo legal.

Todavia, cumpre esclarecer que os prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná são impróprios, de modo que em que pese norteiem a atuação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a sua inobservância não induz a nulidade do feito.

Sendo assim, não se vislumbra a ocorrência de excesso de prazo e de ofensa ao princípio do devido processo legal, apto a ensejar a nulidade requerida.

Com relação ao requerimento de nulidade do processo em razão da ocorrência de julgamento *extra petita*, ao argumento de que o Decreto Municipal nº 5.308/2020 não foi objeto da representação proposta e, portanto, não seria possível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da concessão de função gratificada à servidora Suzana Aparecida Burin Ponciano, constata-se que este também não merece provimento.

Pois consoante se extrai da petição acostada à peça nº 03, é evidente que a concessão de gratificação de função à servidora Suzana Aparecida Burin Porciano, por meio do Decreto Municipal nº 5.308/2020, compreende os atos apontados pela Controladoria Municipal como irregulares. Neste sentido, inclusive, concluiu o Controlador que as circunstâncias indicavam que a finalidade do ato não seria suprir eventual necessidade pública, mas apenas conceder gratificação a servidora, consoante se observa: *“Dado o exposto e, analisado todo o contexto das designações/concessões de vantagens, o que fica claro para esta Unidade de Controle Interno é que não se está designando a servidora com o intuito de suprir demanda de serviços da Administração. O que se busca é conceder gratificação à mesma, como se depreende da sucessão de atos de designação.”*¹

¹ Representação, peça 03, fl. 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da concessão de função gratificada à sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano, não caracteriza julgamento *extra petita*.

Por todo o exposto, não se vislumbra a ocorrência de nulidade, razão pela qual afasto as preliminares arguidas.

2.2 DO MÉRITO

Em síntese, requer o recorrente a reforma do r. acórdão ao argumento de que não haveria fundamento para a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que incontestemente da instrução processual que após ser devidamente cientificado pela Controladoria Municipal quanto a irregularidade do ato de concessão de função gratificada a servidora Suzana Aparecida Burin Ponciano, o gestor prontamente atendeu as recomendações e revogou o Decreto Municipal nº 5.308/2020.

Afirma que o conteúdo do Decreto Municipal revogado foi devidamente fundamentado no preceituado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 1247/2019, que dispõe: *“Poderá ser atribuída gratificação, exclusivamente, aos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo, para realizarem atribuições específicas, adicionais ao cargo para o qual prestou concurso público, que pela natureza, peculiaridade, responsabilidade e complexidade das tarefas a serem desenvolvidas, justifiquem o pagamento”*.

Aduz que restou comprovado que as funções pelas quais a servidora recebia função gratificada, de fato, não constavam na Lei que instituiu o cargo de contador, razão pela qual evidencia-se que a concessão de função gratificada para o desempenho de atividades diversas caracterizaram tão somente inadequação da via escolhida pelo gestor para a regularização da atividade da servidora, visto que ao invés de conferir o pagamento de gratificação de função o Município deveria tão somente promover a adequação das funções descritas na Lei.

Diante disso, alega que a imposição de multa em razão da concessão de função gratificada à servidora não se demonstra proporcional a sua conduta, motivo pelo qual pugna que esta seja afastada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isto posto, compulsando os autos, constata-se que é inequívoco que ao ser cientificado pela Controladoria Municipal que o pagamento de gratificação de função a servidora, em razão do desempenho de atividades que, embora não estivessem compreendidas no rol de funções consignadas na Lei Municipal que instituiu o cargo de contador, integram as funções usualmente realizadas pelos profissionais da contabilidade, o recorrente revogou o ato.

Ademais, consoante o aduzido pela parte em suas razões recursais, infere-se que as circunstâncias delineadas demonstram apenas o equívoco do agente na escolha do procedimento correto para adequar as funções realizadas pela servidora.

Assim, tendo em vista que o recorrente após tomar conhecimento da irregularidade agiu diligentemente para corrigir o equívoco, entendo que não se demonstra razoável a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar 113/2005, em razão da concessão de função gratificada à servidora Suzana Aparecida Burin Ponciano.

Sendo assim, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que o r. acórdão deve ser reformado, a fim de que seja afastada a aplicação da referida multa.

3. DO VOTO

Diante do exposto, **CONHEÇO** o Recurso de Revista interposto por **EDNEI SGOBI** e **VOTO** pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, com a finalidade de reformar o Acórdão nº 1143/22, acostado à peça 48, apenas para afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da concessão de função gratificada à Sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano, por meio do Decreto nº 5.338/20.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que esta providencie o retorno do comando processual à Representação nº 55737/21 e posterior envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** o Recurso de Revista interposto por **EDNEI SGOBI** para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, com a finalidade de reformar o Acórdão nº 1143/22, acostado à peça 48, apenas para afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da concessão de função gratificada à Sra. Suzana Aparecida Burin Ponciano, por meio do Decreto nº 5.338/20;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para que esta providencie o retorno do comando processual à Representação nº 55737/21 e posterior envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente